

Lei n.º 2078 de 30/09/2005

# CÂMARA MUNICIPAL



## SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Projeto de Lei N.º 43 de 20 de Junho de 2005

Projeto de Resolução N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200 \_\_\_\_\_

Projeto de Decreto Legislativo N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200 \_\_\_\_\_

Envie-se às comissões competentes  
para os devidos pareceres.

Sala Vinte de Janeiro 27 de 06 de 2005

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

### OBSERVAÇÕES

"Justiça põe as pessoas de vagas  
para idosos nos estacionamentos de utilidades  
públicas nos termos da Lei Federal n.º 30.741/03  
e das outras providências".

APROVADO

SALA VINTE DE JANEIRO

15 / 07 / 2005

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

POR

UNANIMIDADE

VOTARAM (08) VEREADORES



**PROJETO DE LEI Nº 43/2005.**

(De autoria do Vereador Jorge de Araújo)

*“Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos de utilização pública nos termos da Lei Federal nº 10.741/03 e dá outras providências”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica assegurada a reserva, para os idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos de utilização pública, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

**Art. 2º** - As normas de caráter executivo e administrativo da presente Lei cabem ao Poder Executivo, que expedirá o seu respectivo regulamento.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 22 de junho de 2005.

  
**JORGE DE ARAÚJO**  
Vereador

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA****LEI N° 6.222****De 10 de janeiro de 2005****Projeto de Lei n° 045/04****Autora: Vereadora Juliana Andrião Damas**

Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, nos estacionamentos de utilização pública, nos termos da Lei Federal n° 10.741/03 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 14 de dezembro de 2004, promulga a seguinte lei:

**Art. 1°** Fica assegurada a reserva, para os idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos de utilização pública, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

**Art. 2°** As normas de caráter executivo e administrativo da presente Lei cabem ao Poder Executivo, que expedirá o seu respectivo regulamento.

**Art. 3°** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 10 (dez) dias do mês de janeiro do ano de 2005 (dez mil e cinco).

**EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

**DR. VALDEMIR SOMENZARI**  
Diretor do Departamento Jurídico

Arquivada em livro próprio n° 01/2005.

Processo n° 000.003/2004 - Guiçê n° 043.060/2004 - ("RB").



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 6.222

De 10 de janeiro de 2005

Projeto de Lei nº 045/04

Autora: Vereadora Juliana Andrião Damus

Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, nos estacionamentos de utilização pública, nos termos da Lei Federal nº 10.741/03 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 14 de dezembro de 2004, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva, para os idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos de utilização pública, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 2º As normas de caráter executivo e administrativo da presente Lei cabem ao Poder Executivo, que expedirá o seu respectivo regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 10 (dez) dias do mês de janeiro do ano de 2005 (dois mil e cinco).

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

DR. VALDEMIR SOMENZARI  
Diretor do Departamento Jurídico

Arquivada em livro próprio nº 01/2005.

Processo nº 000.005/2004 - Guias nº 943.060/2004 - ("RB").



**CÂMARA MUNICIPAL**  
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

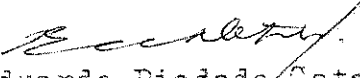
É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

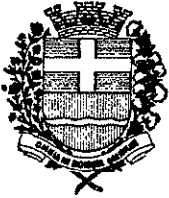
PROJETO: 43/05

Da lavra do ilustre Vereador Jorge de Araújo, este projeto dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos de utilização pública no Município. A proposta está baseada na Lei Federal nº 10.741/03 e já vem sendo adotada em vários municípios da região, com bons resultados. Idêntica medida foi adotada com sucesso pela Prefeitura do Município de Araraquara, conforme documento incluso.

A matéria deve seguir à análise das comissões competentes, para seus pareceres.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de junho de 2005.

  
José Eduardo Piedade Catalano  
Assessor Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 48 879 919/0001-98

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO


COMISSÃO:- JUSTIÇA E REDAÇÃO

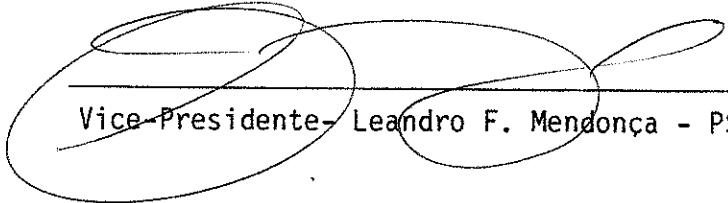
PROJETO:- 43/05

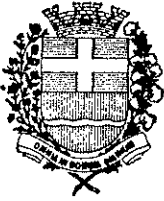
## P A R E C E R

Nosso parecer é favorável à tramitação da matéria, que tem amparo em legislação federal vigente e segue exemplo de outros Municípios que já implantaram a medida. Nada a opor quanto à sua legalidade e redação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de junho de 2005

  
Presidente- Manoel C. M. Pereira - PTB

  
Vice-Presidente- Leandro F. Mendonça - PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-96

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

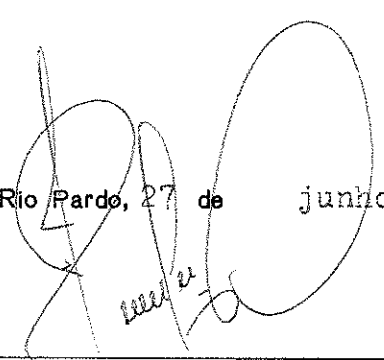
COMISSÃO:- FINANÇAS E ORÇAMENTO

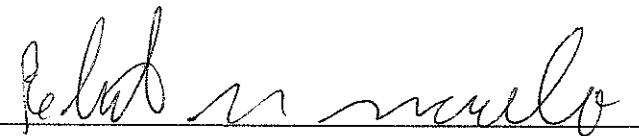
PROJETO:- 43/05

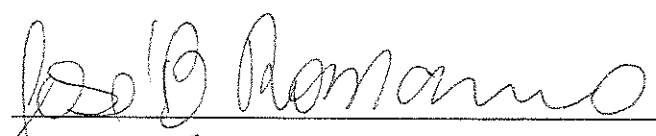
## P A R E C E R

O projeto, se acolhido pela Câmara, não irá gerar despesas para o Município. Opinamos favoravelmente à matéria, quanto à sua oportunidade e conveniência, dado seu inegável interesse público.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de junho de 199/2005

  
Presidente- José Celso Locali - PSDB

  
Vice-Presidente- Roberto Mariano Marsola-PTB

  
Membro José B. Romano - PUC



**PROJETO DE LEI Nº 43/2005.**

(De autoria do Vereador Jorge de Araújo)

*“Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos de utilização pública nos termos da Lei Federal nº 10.741/03 e dá outras providências”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica assegurada a reserva, para os idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos de utilização pública, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

**Art. 2º** - As normas de caráter executivo e administrativo da presente Lei cabem ao Poder Executivo, que expedirá o seu respectivo regulamento.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 22 de junho de 2005.

  
\_\_\_\_\_  
**EDVALDO DONIZETI DE GODOY**  
Presidente da Câmara



VETO TOTAL DO PREFEITO AO PROJETO 43/05 (vagas idosos estacionamentos)  
PARECER CONJUNTO DA ASSESSORIA JURIDICA E COMISSÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO:

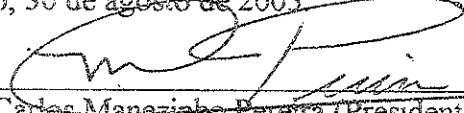
O Prefeito vetou totalmente a matéria por considera-la inconstitucional. O veto está amparado em parecer do CEPAM de cujas conclusões discordamos parcialmente. Não aceitamos a primeira conclusão de que o projeto é inconstitucional por ofensa ao art. 2º. da Constituição Federal alegando que teria usurpado competência administrativa do Chefe do Executivo no que respeita aos estacionamentos públicos situados em repartições da Prefeitura. O projeto não se direciona a estacionamentos públicos em repartições da Prefeitura, porém é mais amplo e genérico abrangendo todos os "estacionamentos de utilização pública." A redação dada ao art. 2º. do projeto não "usurpa a competência administrativa do Chefe do Executivo", como alegado no veto. Ao contrário, ela é mantida ao afirmar que "as normas de caráter executivo e administrativo da presente Lei cabem ao Poder Executivo, que expedirá o seu respectivo regulamento", em nada ferindo o disposto no art. 2º. da Constituição Federal, como pretende fazer crer o aludido parecer.

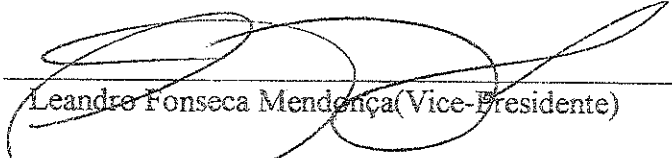
O projeto reveste-se de legalidade, pois é apoiado no art. 41 do Estatuto do Idoso pelo qual "é assegurada a reserva para os idosos, nos termos da lei local, de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados...". O próprio parecer do CEPAM que fundamenta o veto reconhece que, no âmbito da administração da Prefeitura, nem é preciso lei, bastando um simples decreto do Prefeito, esclarecendo, ainda, que nos estacionamentos em locais privados é desnecessária uma lei municipal, por já existir lei federal regulamentando a matéria. Deve ser desprezado o comentário sobre eventuais estacionamentos em repartições da Câmara, sobre os quais não incide o projeto vetado.

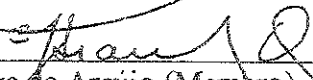
Quanto à legalidade e ao poder de iniciativa do projeto, o art. 61 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Orgânica do Município elencam quais as matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Executivo, entre as quais não se inclui qualquer vedação à Câmara impedindo-a de propor medidas dessa natureza. Uma simples leitura desses artigos comprova tratar-se de caso de iniciativa concorrente, isto é, tanto pode partir do Executivo como do Legislativo. À vista do exposto, concluímos que não há fundamento legal para o veto, opinando pela sua rejeição.

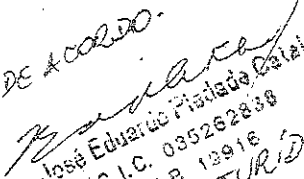
Cabe ao plenário rejeitar ou manter o veto, em votação nominal, da qual participará o Presidente. Número de votos para derrubar o veto: 6 vereadores, correspondendo à maioria absoluta da casa legislativa, conforme disposição regimental. Os que forem a favor do veto deverão dizer SIM. Os que forem contrários, dirão NÃO.

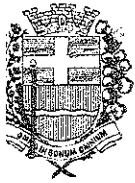
Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de agosto de 2005.

  
Manoel Carlos Manezinho Pereira (Presidente)

  
Leandro Fonseca Mendonça (Vice-Presidente)

  
Jorge de Araújo (Membro)

DE ACORDO!  
  
Dr. José Eduardo Fidalgo  
C.I.C. 035282838  
OAB 13916  
ASSESSORIA JURÍDICA



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo (SP), 08 de agosto de 2.005.

Ofício nº 553 /2005

Ref.: Veto ao Projeto de Lei nº 43, de 22 de junho de 2.005.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Em que pese a boa intenção dos legisladores desta Colenda Casa de Leis, desta vez, não havendo o acerto costumeiro, pelo presente informamos o veto ao Projeto de Lei nº 43, de 22 de junho de 2.005, conforme o artigo 55, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Município, em razão de inconstitucionalidade, cujas razões e fundamentos são abaixo delineados.

A iniciativa para regulamentar a matéria é de competência do Poder Executivo, eis que se trata de matéria de ordem administrativa envolvendo os bens públicos do Município, cabendo ao Executivo a gestão dos mesmos, com exceção daqueles administrados pela Câmara Municipal, o que não é o caso do mencionado Projeto de Lei.

Bem por isso, o Projeto de Lei se mostra inconstitucional, eis que fere o princípio da plena autonomia dos poderes, consubstanciada no artigo 2º, da Constituição Federal, não merecendo subsistir.

O entendimento do Executivo Municipal vem sedimentado no anexo Parecer nº 24.559, de 02.08.05, emitido pelo Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM, que se posiciona pelo veto do Projeto de Lei em foco, em razão de sua total inconstitucionalidade.

Embora a matéria contida no Projeto de Lei tenha relevância e mereça a melhor das atenções do Poder Público Municipal, no caso vertente, face aos aspectos acima abordados, não pode ser sancionado.

Portanto, com todo o respeito a essa Colenda Casa Legislativa, fica vetado o Projeto de Lei nº 43, de 22 de junho de 2.005, pelos motivos acima delineados, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Dorival Palmeira  
Assessor Jurídico



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos da mais elevada consideração.

Atenciosamente

~~Adilson Donizeti Mira~~  
Prez.

*Dorival Percevaliani*  
Assessor Jurídico  
OAB: 154 887

Ao Exmo. Senhor  
Edvaldo Donizeti de Godoy  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO (SP)

*Recebi nesta data*  
*08/08/05*

*13:48 45*

*art. 62 CF*



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

CEPAM – 2407/2005  
Processo FPFL nº 296/2005

São Paulo, 2 de agosto de 2005

Senhor Prefeito

Ref.: Ofício nº 524/2005

Encaminhamos a Vossa Excelência o anexo Parecer CEPAM nº 24.559, elaborado pela técnica Isanice Maria de C. G. Ferreira, da Coordenadoria de Assistência Jurídica, em atendimento à consulta formulada pela Secretária Geral, Maria de Lourdes Motta Moretto.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de consideração.

  
RENATO AMARY  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Adilson Donizeti Mira  
Prefeito de  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

CAJ/evnm



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

CEPAM – 2407/2005  
Processo FPFL nº 296/2005

São Paulo, 2 de agosto de 2005

Senhor Prefeito

Ref.: Ofício nº 524/2005

Encaminhamos a Vossa Excelência o anexo Parecer CEPAM nº 24.559, elaborado pela técnica Isanice Maria de C. G. Ferreira, da Coordenadoria de Assistência Jurídica, em atendimento à consulta formulada pela Secretária Geral, Maria de Lourdes Motta Moretto.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de consideração.

RENATO AMARY  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Adilson Donizeti Mira  
Prefeito de  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

CAJ/evnm



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Parecer CEPAM nº **24.559**

Processo FPFL nº 296/2005

Interessada: Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo  
Adilson Donizeti Mira, Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL. PREFEITO COMPETÊNCIA.**

Projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que assegura reserva de vagas para idosos nos estabelecimentos públicos. Inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal, por usurpar competência administrativa do Chefe do Poder Executivo no que respeita aos estacionamentos públicos situados nas repartições sob sua cura.

**CÂMARA MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

Nos estacionamentos públicos localizados em bens administrados pela Câmara Municipal, em face da determinação prevista na Lei nº 10.741/03 (art. 41) – Estatuto do Idoso – caberá à própria Edilidade o seu regramento, através de Ato da Mesa ou do Presidente, conforme disposição contida no Regimento Interno.

**MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA.** Nos estacionamentos em locais privados, em face da determinação prevista na Lei nº 10.741/03 (art. 41) – Estatuto do Idoso – entendemos que a lei federal é auto-aplicável, prescindindo de lei local, cabendo ao Poder Público unicamente fiscalizar o seu cumprimento, sendo que a sua inobservância deve ser devidamente comunicada ao Ministério Público.\*

**CONSULTA**

A Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, por intermédio da Secretária Geral Maria de Lourdes Motta Moretto, solicita-nos Parecer quanto à constitucionalidade ou legalidade do Projeto de Lei nº 43/05, de iniciativa do Vereador Jorge de Araújo, que "*Dispõe sobre reservas de vagas para idosos nos estacionamentos de utilização pública nos termos da Lei Federal nº 10.741/03 e dá outras providências*".

**PARECER**

Em Parecer CEPAM nº 23.428, a advogada Mayumi Uemura, manifesta o seu posicionamento a respeito de matéria que dispõe sobre estacionamento para idosos.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Por se tratar de assunto idêntico ao objeto da consulta, transcrevemos o referido parecer, que servirá de parâmetro para o caso em tela:

*"Inicialmente, vejamos os esclarecimentos contidos no Parecer CEPAM nº 23.285, de autoria da advogada Laís de Almeida Mourão, do qual extraímos trechos pertinentes:*

*'A recente edição da Lei federal nº 10.741, de 1º/10/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, inseriu no ordenamento jurídico do país um conjunto de normas que objetivam resguardar os direitos dos idosos à cura da família, da sociedade e do Estado, a teor do contido no artigo 230 do Texto Constitucional:*

*'Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

*§ 1º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.*

*§ 2º. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos'.*

*Neste diapasão e, diga-se, reproduzindo o contido no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 3º do Estatuto do Idoso dispõe:*

*'Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência familiar e comunitária'.*

*Se atentarmos para o fato de que o Estatuto considera idosas as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, somos levados a concluir que algumas normas constantes do Estatuto buscam atenuar a dificuldade de locomoção decorrente da diminuição da mobilidade, em geral, das pessoas que tenham atingido aquela faixa etária.*

*Não por outra razão introduziu-se, no Estatuto, o conteúdo do artigo 41, in verbis:*

*'Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estabelecimentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso'.*



*'Quando o Estatuto exigiu a reserva de vagas em estacionamentos, o fez com a intenção de proteger o idoso condutor do veículo, aquele que é o responsável pela direção, aquele que é diretamente atingido pelo esforço e pelos riscos das manobras necessárias para o estacionamento do veículo que conduz, não estando os passageiros, ainda que idosos, amparados pela norma legal.*

.....

*Guardadas as devidas proporções, é o que ocorre com a reserva de vagas em estacionamentos para as pessoas portadoras de deficiências ou pessoas com necessidades especiais, às quais o Município de (...) já reserva vagas, inclusive sendo essas as únicas pessoas – até este momento – que têm suas vagas sinalizadas e demarcadas com a respectiva identificação, nos bolsões de estacionamento ao longo da orla marítima, conforme é de nosso conhecimento'.*

*Assim, no intuito de resguardar o idoso condutor de veículo, dispõe o artigo 41 da Lei nº 10.741/03 que devem ser asseguradas aos idosos 5% das vagas nos estabelecimentos públicos e privados, 'nos termos da lei local'.*

*Tal dispositivo deve, a nosso ver, ser interpretado de maneira mais ampla, a ponto de indicarmos que, por se tratar de mero ato de gestão, bastará a edição de regramento administrativo pelo Poder competente. Dessa feita, a interpretação a ser dada à expressão 'lei local', contida na lei federal, é a de qualquer ato normativo editado pelo Município e não de 'lei' no seu sentido formal.*

*Destarte, temos o seguinte:*

*Quanto aos estacionamentos públicos localizados em bens administrados pela Câmara Municipal, entendemos que cabe à própria Câmara o seu regramento, através de Ato da Mesa ou do Presidente, conforme disposição contida no Regimento Interno.*

*Por fim, no que tange aos estacionamentos em locais privados, entendemos que a lei federal é auto-aplicável, prescindindo de lei local, cabendo ao Poder Público unicamente fiscalizar o disposto na Lei nº 10.741/03, sendo que o seu descumprimento deve ser devidamente comunicado ao Ministério Público.*

*Partindo-se desses pressupostos, a nosso ver, a matéria de que trata o Projeto de Lei nº (...) pode ser disciplinada através de ato da autoridade competente, não sendo necessária a edição de lei. Mas, mesmo que, assim não fosse, a propositura em exame é inconstitucional, visto que, sendo de iniciativa parlamentar, afronta o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da CF), ao adentrar em seara adminis-*





FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

*trativa do Poder Executivo, a quem cabe a gestão dos bens públicos, exceção feita aos alocados à Câmara Municipal”.*

No caso concreto, entendemos que, como disposto no Parecer transcrito, não se trata sequer de edição de lei e sim de ato administrativo editado pelo Prefeito, nos estacionamentos públicos no âmbito da sua administração.

Quanto à Câmara, através de Ato da Mesa ou do Presidente, caberá a administração, se houver, dos estacionamentos localizados em bens pertencentes ao Legislativo.

Nos estacionamentos em locais privados, cabe ao Poder Público, conforme dispõe a lei federal, a sua fiscalização.

Diante de todo o exposto nas argumentações constantes no Parecer transcrito, entendemos que o Projeto de Lei nº 43/05, de iniciativa parlamentar, é inconstitucional.

Assim, a propositura de iniciativa legislativa, deverá sofrer o veto do Prefeito Municipal, em virtude de sua total inconstitucionalidade.

É o parecer.

São Paulo, 2 de agosto de 2005

  
ISANICE MARIA DE C. G. FERREIRA  
Advogada

De acordo, encaminhe-se.

  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALCOBA  
Coordenadora de Assistência Jurídica

(\*) Parecer elaborado em 26/07/2005.

CAJ/imcgf/sg/evnm



PROJETO DE LEI Nº 43/2005.

(De autoria do Vereador Jorge de Araújo)

*“Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos de utilização pública nos termos da Lei Federal nº 10.741/03 e dá outras providências”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

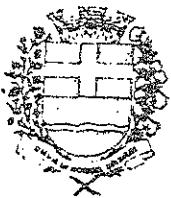
Art. 1º - Fica assegurada a reserva, para os idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos de utilização pública, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 2º - As normas de caráter executivo e administrativo da presente Lei cabem ao Poder Executivo, que expedirá o seu respectivo regulamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 22 de junho de 2005.

  
EDVALDO DONIZETI DE GODOY  
Presidente da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-86

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

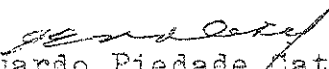
## É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

### PROJETO VETO TOTAL DO PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 43/2005

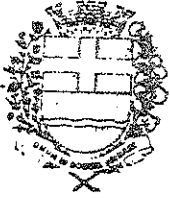
O artigo 205 do Regimento Interno disciplina os trâmites a serem observados em relação a vetos do Executivo. Recebido o veto, ele será enviado às Comissões para sua manifestação. É indispensável o parecer da Comissão de Justiça e Redação. Poderá haver parecer conjunto, caso decidam apresentar um só pronunciamento em nome de todas as Comissões, o que ocorre em relação a este projeto. A Assessoria Jurídica subscreve o mesmo parecer conjunto, favoravelmente ao seu enunciado. O veto deve ser apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento. Esgotado esse prazo sem deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, ou seja, na sessão desta segunda-feira, 26 de setembro de 2005, ficando sobretadas as demais proposições em pauta, até a votação final do veto pelo plenário. Se o veto for rejeitado pela Câmara, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Mesa, dentro de 48 horas, transformando o projeto em lei, que, depois de publicada, na forma de costume, passará a produzir seus efeitos.

Acoste-se esta manifestação da Assessoria Jurídica ao parecer conjunto das Comissões competentes, no caso, parecer conjunto da Assessoria e da Comissão de Justiça e Redação, nos termos regimentais.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de setembro de 2005.

  
José Eduardo Piedade Catalano

Assessor Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

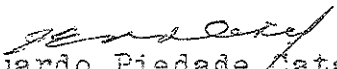
## È O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

### PROJETO VETO TOTAL DO PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 43/2005

O artigo 205 do Regimento Interno disciplina os trâmites a serem observados em relação a vetos do Executivo. Recebido o veto, ele será enviado às Comissões para sua manifestação. É indispensável o parecer da Comissão de Justiça e Redação. Poderá haver parecer conjunto, caso decidam apresentar um só pronunciamento em nome de todas as Comissões, o que ocorre em relação a este projeto. A Assessoria Jurídica subscreve o mesmo parecer conjunto, favoravelmente ao seu enunciado. O veto deve ser apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento. Esgotado esse prazo sem deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, ou seja, na sessão desta segunda-feira, 26 de setembro de 2005, ficando sobretadas as demais proposições em pauta, até a votação final do veto pelo plenário. Se o veto for rejeitado pela Câmara, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Mesa, dentro de 48 horas, transformando o projeto em lei, que, depois de publicada, na forma de costume, passará a produzir seus efeitos.

Acoste-se esta manifestação da Assessoria Jurídica ao parecer conjunto das Comissões competentes, no caso, parecer conjunto da Assessoria e da Comissão de Justiça e Redação, nos termos regimentais.

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de setembro de 2005.

  
José Eduardo Piedade Catalano

Assessor Jurídico